



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

24/09/09

*Carla Lucia Sd*

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI Nº 8.890, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**  
**AUTORIA: DO DEPUTADO NIVALDO MANOEL**

**Institui o plantão de 24 horas, inclusive, nos feriados e finais de semana, na delegacia de repressão aos crimes praticados contra a infância e a juventude.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o plantão de 24 horas, inclusive, nos feriados e finais de semana, nas delegacias de repressão aos crimes praticados contra a infância e a juventude.

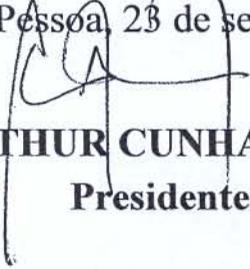
**Art. 2º** O Poder público representado pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social dará condições para que as delegacias, previstas no Art. 1º desta Lei, possam funcionar ativamente nos feriados e finais de semanas, com um(a) delegado(a), um(a) escrivão(ã), um(a) agente de plantão e um(a) psicólogo(a), no mínimo.

**Art. 3º** O Governo remanejará de outros órgãos ou Secretarias, os profissionais psicólogos que comporão as equipes de profissionais das delegacias de repressão aos crimes praticados contra a infância e a juventude no Estado.

**Art. 4º** O Governo regulamentará a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de setembro de 2009.



**ARTHUR CUNHA LIMA**  
Presidente